DELIBERAÇÃO AC00 - 1836/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7415/2015
PROTOCOLO	: 1592987
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU
JURISDICIONADO	: PAULO PEDRO RODRIGUES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Foi atendida a previsão legal quanto à aplicação do limite mínimo de 60% dos recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sendo também destinados os recursos creditados no exercício, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Não está comprovada a aplicação do saldo do exercício anterior, no primeiro trimestre do exercício, em ações da educação, em desacordo com determinação legal.

É constatado que as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) estão elaboradas sem indicação dos valores do exercício anterior, ou seja, apenas com valores do exercício atual, e a ausência de Notas Explicativas que são partes integrantes das demonstrações contábeis, o que não está de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCASP) – Das Demonstrações Contábeis – e Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar. A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

É cabível recomendação ao atual ordenador para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de**

Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Pedro Rodrigues**, com aplicação de multa no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, que deverá ser recolhida em favor do FUNTC, por infringência à NBCASP 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, c/c a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC n. 1.133/2008, item "7"; (Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público elaboradas sem a indicação dos valores do exercício anterior, apenas com valores do exercício atual); NBCASP 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, c/c a Resolução do CFC n. 1.133/2008, itens "40 e 41" (ausência de notas explicativas que são partes integrantes das demonstrações contábeis); art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007 (não comprovação da aplicação do saldo do exercício anterior de R$ 287.733,11, no primeiro trimestre de 2014, em ações da educação); concedendo de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável comprove nos autos seu cumprimento, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao atual ordenador de despesas, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 2 de maio de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA-4ICE-3559/2016, fls. 310/325, após a intimação do responsável conforme expedientes de fls. 247/249, e de sua manifestação nos autos, fls. 251/308, concluiu que as contas não estão em condições de obter aprovação por esta Corte de Contas, em razão da não comprovação da aplicação do saldo do exercício anterior de R$ 287.733,11, no primeiro trimestre de 2014, em ações da educação, conforme disposto no art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007.

A Auditoria, por meio do parecer PAR - GACS PSS-2085/2017, fls. 326/347, acompanha o entendimento do corpo técnico, opinando pela irregularidade das contas, acrescentando as irregularidades relativas à elaboração das DCASP do exercício sem indicação dos valores relativos ao exercício anterior e da ausência de notas explicativas.

O Ministério Público de Contas via parecer PAR – 2ª PRC -14502/2017, fls. 362/365, acompanha o entendimento da Auditoria, opinando que este Egrégio Tribunal julgue a presente prestação de contas como irregular, com fixação de prazo ao gestor para o envio das notas explicativas bem como dos demonstrativos contábeis com saldo do exercício anterior, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/2000, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Quanto ao limite mínimo de 60% dos recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007), este foi atendido, sendo também destinados os recursos creditados no exercício, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública (art. 21 da Lei n. 11.494/2007).

No entanto, foi verificada a não comprovação da aplicação do saldo do exercício anterior de R$ 287.733,11, no primeiro trimestre de 2014, em ações da educação, contrariando o disposto no art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007.

Também foi constatado que as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) foram elaboradas sem indicação dos valores do exercício anterior, ou seja, apenas com valores do exercício atual, não se adequando às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCASP 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, c/c a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC n. 1.133/2008, item "7".

Por fim, a ausência de Notas Explicativas que são partes integrantes das demonstrações contábeis, conforme estabelece a NBCASP 16.6 - Das Demonstrações Contábeis, c/c a Resolução do CFC n. 1.133/2008, itens "40 e 41".

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Tacuru/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Pedro Rodrigues, ex-prefeito, com fundamento no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Paulo Pedro Rodrigues, ex-prefeito, inscrito no CPF sob o n. 511.751.001-10, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência à NBCASP 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, c/c a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC n. 1.133/2008, item "7"; (Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público elaboradas sem a indicação dos valores do exercício anterior, apenas com valores do exercício atual); NBCASP 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, c/c a Resolução do CFC n. 1.133/2008, itens "40 e 41" (ausência de notas explicativas que são partes integrantes das demonstrações contábeis); art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007 (não comprovação da aplicação do saldo do exercício anterior de R$ 287.733,11, no primeiro trimestre de 2014, em ações da educação);

3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o ordenador de despesas acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do RITC/MS, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de maio de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. VAB/DSSM